

PROJETO DE LEI

Nº 405/2014

**LEI** Nº **11.158**

AUTÓGRAFO Nº 115/2015

Nº \_\_\_\_\_

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2014.

PL nº 405/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-118 /2014

Processo nº 22.854/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 10 NOV. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se efetivará até o final deste ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscritos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o recebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como haverá grande número de inscritos, também haverá número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação difícil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua família, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

Diante do exposto, existem duas razões relevantes para a apresentação do presente Projeto de Lei:

a) havendo número excessivo de candidatos pleiteando isenção, claro está que a municipalidade deverá arcar com as despesas de taxa de inscrição dos hipossuficientes; e

b) a municipalidade não dispõe de funcionários em número suficiente e disponível para comprovar serem falsas as declarações dos inscritos em relação à sua condição econômica.

A intenção deste Executivo é o acautelamento quanto ao impacto financeiro que certamente advirá na hipótese dele, Executivo arcar com as despesas aqui citadas, razão pela qual à medida que se impõe é a alteração da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, na forma que ora se propõe, o que encontra-se plenamente justificado.

NOTÍCIA GERAL

-10-NOV-2014-16:51-140905-1/2



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2014 – fls. 2.

Para que o presente Projeto transforme-se em Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, solicitando que a sua apreciação se dê no **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 10.042 – Isenção de Taxa Concursos Públicos



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 405/2014

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra”. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls.2.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
10 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 13/11/14

V. [Signature]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

14 / 11 / 14

[Signature]

Classificações : Isenções, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 08/2012, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.

Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 405/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei visa alterar a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

com a seguinte redação: ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados (Art. 2º); o art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: a isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra (Art. 3º); o art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de alterar a Ementa da Lei nº 10042, de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º; 2º; 3º da mesma Lei, visando a exclusão da



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Lei a possibilidade de isentar o pagamento da taxa de inscrição aos empregados que recebam até três salários mínimos; mantendo a aludida isenção para os desempregados; destaca-se que:

Em conformidade com o art. 37, Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis ordinárias, que versam sobre a matéria objeto deste PL, entre outros legitimados, cabe ao Prefeito Municipal, bem como:

A alteração da aludida Lei, conforme o objeto deste PL, encontra bases na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a qual dispõe em seu art. 2º que “ Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Constata-se, por fim, que este Projeto de Lei, no que concerne a isenção de taxas de concurso público aos desempregados, vai ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à liberdade profissional, ao direito social ao trabalho, à busca do pleno emprego e, especialmente, à acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, previstos nos arts. 5º, XIII; 6º; 37, I; e 170, VIII, Constituição da República.

Assim, para se conferir eficácia a tais comandos constitucionais, é necessário garantir que todos os cidadãos tenham oportunidade de prestar concursos públicos, inclusive por meio de concessão de isenção de taxas de inscrição aos economicamente hipossuficientes. A isenção nos termos deste PL possibilita alcançar a igualdade de condições entre cidadãos que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

pretendam prestar concurso público e não possuam a mesma capacidade financeira, face ao desemprego.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2.014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 405/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 405/2014**

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto- Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro-Relator*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 405/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

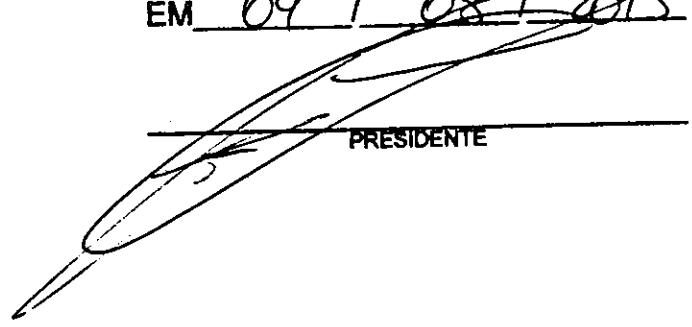
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 50.43/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 04 / 08 / 2015

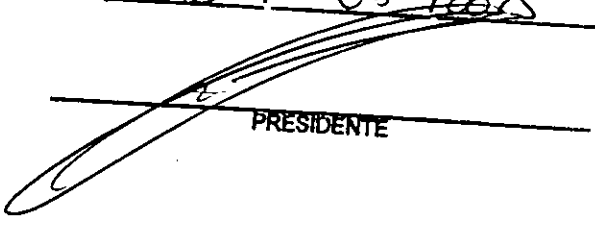


\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.44/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 08 / 2015



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.









# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra”. (NR)*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.*

*Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. (NR)*

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702  
FOLHA 1 DE 4**

## **LEI Nº 11.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2 015.**

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra”. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702**

**FOLHA 2 DE 4**

de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

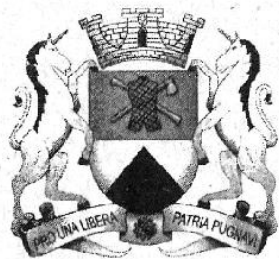
**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702  
FOLHA 3 DE 4**



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2014:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 116 /2014  
Processo nº 22.854/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se efetivará até o final deste ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscritos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o recebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como haverá grande número de inscritos, também haverá número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação difícil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua família, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL









(Processo nº 22.854/2014)

LEI Nº 11.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra”. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 – fls. 2.

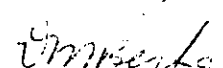
Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# PREFEITURA DE SOROCABA

13

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2014

Processo nº 22.854/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se efetivará até o final deste ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscritos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o recebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como haverá grande número de inscritos, também haverá número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação difícil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua família, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

Diante do exposto, existem duas razões relevantes para a apresentação do presente Projeto de Lei:

a) havendo número excessivo de candidatos pleiteando isenção, claro está que a municipalidade deverá arcar com as despesas de taxa de inscrição dos hipossuficientes; e

b) a municipalidade não dispõe de funcionários em número suficiente e disponível para comprovar serem falsas as declarações dos inscritos em relação à sua condição econômica.

A intenção deste Executivo é o acantelamento quanto ao impacto financeiro que certamente advirá na hipótese dele, Executivo arcar com as despesas aqui citadas, razão pela qual a medida que se impõe é a alteração da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, na forma que ora se propõe, o que encontra-se plenamente justificado.

SECRETARIA GERAL

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-10-Nov-2014-16:52:140965-172



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118/2014 – fls. 2.

Para que o presente Projeto transforme-se em Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, solicitando que a sua apreciação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sorocaba

Protocolo Geral 10 - NOV 2015 16:52:170915.212

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 10.042 – Isenção de Taxa Concursos Públicos